

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.094/16/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000313024-14

Impugnação: 40.010138897-53, 40.010138900-77 (Coob.), 40.010138899-15 (Coob.), 40.010138901-58 (Coob.), 40.010138898-34 (Coob.)

Impugnante: Maria Vanilde Figueiredo Chagas  
CPF: 109.740.326-20  
Daniel Chagas Figueiredo (Coob.)  
CPF: 068.847.696-10  
Erivelton Chagas Figueiredo (Coob.)  
CPF: 061.711.786-16  
Leandro Adson Chagas Figueiredo (Coob.)  
CPF: 069.483.706-75  
Wander Chagas Figueiredo (Coob.)  
CPF: 026.753.446-99

Proc. S. Passivo: Wander Chagas Figueiredo

Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA. Imputação fiscal de saída de 102 (cento e duas) cabeças de gado que pertenciam ao espólio da Sra. Maria Vanilde Figueiredo Chagas, sem emissão de nota fiscal e pagamento do imposto, no período de abril a 04 de agosto de 2015. Não houve manifestação após cobrança fiscal para apresentação das respectivas notas fiscais, levando à conclusão de que não foram emitidas. Não é possível acatar o argumento de defesa no sentido de que as saídas ocorreram anteriormente à abertura da sucessão, pois os elementos de prova existentes nos autos não permitem tal conclusão. Também não é possível concordar com a tese de que as saídas deveriam ser acobertadas pelo diferimento do imposto, tendo em vista que não restou demonstrado o acobertamento das saídas. Corretas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, ambas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso II.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

**Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de saída de 102 (cento e duas) cabeças de gado que pertenciam ao espólio da Sra. Maria Vanilde Figueiredo Chagas, sem emissão de nota fiscal e pagamento do imposto, no período de abril a 04 de agosto de 2015.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, ambas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso II.

**Da Impugnação**

Inconformados, os Autuados apresentam conjunta e tempestivamente, Impugnação às fls. 32/39, em resumo, aos seguintes argumentos:

- a Sra. Maria Vanilde, falecida em 17 de maio de 2015, deixou bens a serem partilhados entre seus filhos;

- iniciado o procedimento de declaração para fins de recolhimento do ITCD, foram relacionados entre outros bens a existência de 112 (cento e doze) cabeças de gado, com base na ficha de inscrição sanitária;

- posteriormente, a declaração foi retificada, sob o argumento que em vida a proprietária teria vendido 102 (cento e dois) semoventes ao Sr. Domingos Pinto da Silva, para cria/recria, restando somente 12 (doze) bovinos;

- figuram como sujeitos passivos (autuados) da obrigação tributária os herdeiros de Maria Vanilde, em razão de transferência de bovinos sem emissão de nota fiscal, vez que foram considerados coobrigados responsáveis ao pagamento do ICMS lançado, acrescido das penalidades legais e das obrigações acessórias;

- no entanto, conforme retificação realizada na declaração de bens para fins de recolhimento do ITCD, os semoventes foram transferidos antes do óbito, não havendo razão para imputar aos Impugnantes a responsabilidade pelo pagamento do tributo lançado, assim como das penalidades;

- isto porque não foram eles que deram causa à infração, não concorrerem para a sua prática, ou se beneficiarem da mesma;

- cita os arts. 137 e 208 do Código Tributário Nacional;

- as informações ao Fisco foram prestadas por procurador judicial, com poderes específicos para atuar apenas em juízo e não na via extrajudicial, como ocorreu, sendo estas, pois, despidas de valor legal;

- cita o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal/88 e discorre sobre o princípio da ampla defesa e do contraditório para concluir que o Auto de Infração é nulo, já que a decisão final que resultou na aplicação de penalidade não atendeu à forma clara e precisa, no que diz respeito aos fundamentos;

- o Auditor Fiscal somente se resumiu em apresentar o valor global do imposto e as penalidades aplicadas, fato que impede a manifestação precisa sob os fundamentos, que nem foram expostos, circunstância que prejudica a defesa;

- verifica-se ainda não foi demonstrada a operação matemática para apurar o valor do gado, a alíquota aplicada, os motivos que elevaram a fixação da multa isolada;
- não poderá ser aceito como preciso e claro o procedimento fiscal que não transpareça a exatidão dos fatos, omitindo detalhes que prejudique o exercício do contraditório;
- no mérito, esclarece que a ficha de inscrição sanitária realizada junto ao IMA somente possui efeitos declaratórios e não constitutivo;
- o fato de ter sido feita a retificação de declaração junto ao Fisco em momento posterior é perfeitamente possível para atender a uma realidade fática;
- houve transferência de bovinos efetuada entre a Sra. Maria Vanilde Figueiredo Chagas e o Sr. Domingos Pinto da Silva;
- cita o art. 13 do RICMS/02;
- o diferimento é a postergação recolhimento de ICMS para a etapa seguinte de circulação mercadoria constituindo, portanto, uma modalidade chamada substituição tributária "para trás", não constituindo um benefício fiscal, mas uma técnica de arrecadação que visa otimizar as tarefas do Fisco, de fiscalizar e arrecadar tributos;
- há a transferência e, não, coobrigação no pagamento do tributo;
- cita o art. 8º do citado Regulamento do ICMS;
- no presente caso, não houve fraude fiscal, já que o imposto será pago em momento posterior, assim como determina a figura do diferimento;
- o fato de ocorrer o descumprimento da obrigação acessória (ausência de emissão de nota fiscal), não enseja, por si só a exclusão da postergação do recolhimento, até mesmo porque não houve fraude, e, por outro lado, dependendo da situação a penalidade aplicada por descumprimento de obrigação acessória pode até mesmo ser excluída, conforme determina o art. 213 do Regulamento do ICMS.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento da impugnação, cancelando-se o crédito tributário, ou se outro for o entendimento, para cancelar ou reduzir a multa imposta, assim como, reconhecer a ilegitimidade passiva dos herdeiros.

#### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 46/50, contrariamente ao alegado na peça de defesa, resumidamente, aos fundamentos que seguem:

- a tese da defesa carece de fundamento e não pode prosperar, uma vez que não encontra sustentação à realidade dos fatos e apresenta-se como meramente protelatória;
- após apresentarem a declaração de bens e Direitos referente ao espólio da Sra. Maria Vanilde para fins de cálculo do ITCD, na qual elencaram a existência de 114 (cento e quatorze) cabeças de gado, acompanhada da Ficha Sanitária - IMA que demonstrava a existência do mesmo número de animais, os herdeiros, com a intenção de economizarem recursos à custa do Estado, "lembraram", que de tinham vendido 102 (cento e dois) bovinos quando a sua genitora ainda estava viva;

- os herdeiros apresentaram ainda, em um esforço adicional para fortalecer sua tese, declaração (fls. 18), com data de 27 de julho de 2015;

- a redação empregada na declaração em comento é dúbia e indica que a venda das cabeças de gado ocorreram entre abril de 2015 e 27 de julho de 2015, ou seja, teriam iniciado em um período em que a Sra. Maria Vanilde ainda estava viva e continuado após o seu falecimento e, também não é claro em relação ao responsável pelas vendas;

- ocorre que o mal serviço empregado com a simples intenção sonegatória não para por aí, a entrega da declaração firmado pelos herdeiros foi acompanhada da apresentação de uma nova ficha sanitária – IMA na qual o saldo de gado de fechamento é de 12 (doze) animais. Todavia, os recorrentes cometeram um deslize fatal, pois nesta ficha consta a informação, no campo Vacinação de Bovídeos que em 10 de junho de 2015 foram vacinados exatamente 114 (cento e quatorze) animais;

- resta evidenciado, portanto, que os 112 (cento e doze) bovinos foram alienados no período compreendido entre 10 de junho a 04 de agosto;

- uma vez demonstrado que não foi a Sra. Maria Vanilde que promoveu a saída do gado, resta configurado a responsabilidade dos herdeiros;

- um dos princípios basilares do direito administrativo é o da verdade real;

- o Auto de Infração obedeceu rigorosamente ao disposto no art. 89 do RPTA (Decreto 44.747/08);

- no que tange ao diferimento do imposto, cita o art. 12 do RICMS/02;

- no caso concreto, em que restou demonstrado e inclusive confessado implicitamente as saídas de mercadorias sem a devida emissão de documentação fiscal, já que em momento algum a defesa contestou este fato, não há que se falar em apenas multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, o imposto (ICMS) é devido, bem como a multa de revalidação, já que houve o encerramento do diferimento.

Ao final, pugna pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do feito fiscal.

#### **Da Instrução Processual**

Apreciando o lançamento a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada em 29 de março de 2016, em preliminar, à unanimidade, exara despacho interlocutório para que os Impugnantes apresentem: 1) a petição inicial do processo de inventário, com a descrição dos bens a serem partilhados; 2) a sentença do juiz no processo do inventário; 3) formal de partilha, se já expedido; 4) cópia da nota fiscal de venda do gado e o respectivo comprovante do recebimento. Em seguida vista à Fiscalização.

Regularmente intimados os Impugnante se manifestam à fl. 60 e juntam o documento de fls. 61.

A Fiscalização manifesta-se a respeito à fl. 63 ratificando sua manifestação anterior.

**DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de saída de 102 (cento e duas) cabeças de gado que pertenciam ao espólio da Sra. Maria Vanilde Figueiredo Chagas, sem emissão de nota fiscal e pagamento do imposto, no período de abril a 04 de agosto de 2015.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, ambas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso II.

Em decorrência do falecimento da Sra. Maria Vanilde, em 17 de maio de 2015, os herdeiros apresentaram, para fins de cálculo do ITCMD, na AF/Brasília de Minas, inicialmente, Ficha Sanitária-IMA que demonstrava a existência, no dia 17 de maio de 2015 (data do óbito), de 114 (cento e quatorze) cabeças de gado pertencentes ao espólio. Posteriormente, apresentaram outra ficha sanitária, informando que em 04 de agosto de 2015, existiam apenas 12 (doze) cabeças de gado, uma vez que conforme declararam, desde abril venderam 102 (cento e duas) cabeças de gado, para cria/recria, ao Sr. Domingos Pinto da Silva, o que nos motivou a exigência de apresentação das respectivas notas fiscais.

**Da Preliminar**

Os Impugnantes requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, por falta de clareza.

A constituição do crédito tributário encontra-se disciplinada no Código Tributário Nacional (CTN) e sua formalização encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei n.º 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Veja-se o que determina o art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Depreende-se da leitura do artigo acima que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, a apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade aplicável.

Da análise dos presentes autos, em face das normas acima transcritas, verifica-se que estão atendidos todos os requisitos impostos pela legislação tributária

mineira, revelando a acusação fiscal e a penalidade correspondente, habilitando e oportunizando defesa plena.

Além do relatório do Auto de Infração, o Fisco juntou aos autos os parâmetros utilizados para formação da base de cálculo (fls.22/28), esclarecendo o procedimento fiscal que resultou na identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Na esfera estadual dispõe a Lei n.º 6.763/75:

Art. 154. A exigência de crédito tributário será formalizada em Auto de Infração, Notificação de Lançamento ou Termo de Autodenúncia, expedidos ou disponibilizados conforme estabelecido em regulamento.

A formalização do crédito tributário está regulamentada no RPTA, em seus arts. 85 e 89, *in verbis*:

**DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

.....  
II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

.....  
Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso;

.....

Foi elaborada planilha detalhada, acostada à fls. 28 dos autos, demonstrando a exata quantificação do crédito tributário.

Os motivos que levaram à constatação da irregularidade estão claramente destacados no próprio relatório do Auto de Infração, contendo a descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão da autuação e as circunstâncias em que foi praticado, conforme disciplina o inciso IV do art. 89 do RPTA.

Não resta dúvida de que a Fiscalização proporcionou aos Impugnantes desenvolver sua defesa sem qualquer surpresa ou falta de informação, não se caracterizando cerceamento de seu direito de defesa.

Desta forma, estando presentes no lançamento todos os requisitos e pressupostos necessários à sua formalização, afasta-se a preliminar arguida.

### **Do Mérito**

Repita-se, pela importância, que o lançamento versa acerca da imputação fiscal de saída de 102 (cento e duas) cabeças de gado que pertenciam ao espólio da Sra. Maria Vanilde Figueiredo Chagas, sem emissão de nota fiscal e pagamento do imposto, no período de abril a 04 de agosto de 2015.

Veja-se que, após apresentarem a Declaração de Bens e Direitos – DBD referente ao espólio da Sra. Maria Vanilde, falecida em 17 de maio de 2015, para fins de cálculo do ITCD, na qual elencaram a existência de 114 (cento e quatorze) cabeças de gado, acompanhada da Ficha Sanitária - IMA referente ao período de janeiro a 17 de maio de 2015, que demonstrava a existência do mesmo número de animais, os herdeiros reformaram sua declaração lembrando que dos 114 (cento e quatorze) bovinos, 102 (cento e dois), tinham sido vendidos, quando a sua genitora ainda estava viva, restando, para fins de apuração do ITCD, apenas 12 (doze) cabeças de gado.

Os herdeiros apresentaram ainda, em um esforço adicional para fortalecer sua tese, declaração (fl. 18), com data de 27 de julho de 2015, informando que *“desde o mês de abril de 2015, foram transmitidas para Domingos Pinto da Silva, 102 (cento e duas) cabeças de reis que se encontram no Cartão de Identificação de Código: 36374 em nome de MARIA VANILDE FIGUEIREDO CHAGAS, nossa mãe falecida em 17/05/2015, conforme Certidão inclusa”*.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A redação empregada nesta declaração é, entretanto, dúbia, pois ao afirmar que desde abril foram vendidas cabeças de gado, foi estabelecido, explicitamente, um marco inicial, abril (mês em que a Sra. Maria Vanilde ainda estava viva), e implicitamente, um marco final que seria a data da declaração (27 de julho de 2015), sem que fosse precisada a data correta da venda.

Assim, a declaração indica que a(s) venda(s) das 102 (cento e duas) cabeças de gado ocorreu entre abril e julho de 2015, ou seja, teriam iniciado em um período em que a Sra. Maria Vanilde ainda estava viva e sido concluídas após o seu falecimento.

Referida declaração também não deixa claro o responsável pela venda.

Portanto, a citada declaração não pode ser acatada como prova da realização das operações anteriormente ao falecimento da Sra. Maria Vanilde.

Conseqüentemente não é documento eficaz a descaracterizar a responsabilidade dos Impugnantes.

Ademais, a entrega da declaração firmado pelos herdeiros foi acompanhada da apresentação de uma nova ficha sanitária - IMA, esta referente ao período de 1º de janeiro de 2014 a 04 de agosto de 2015. Nesta ficha o saldo de gado na data de fechamento é de 12 (doze) animais, ou seja, seria a mesma quantidade, como quer fazer crer a defesa, daquela que existiria na data da ocorrência do fato gerador do ITCD, em 17 de maio de 2015.

No entanto, extrai-se desta segunda ficha do IMA a informação, no campo Vacinação de Bovídeos, fl. 17, que em 10 de junho de 2015, ou seja, vinte quatro dias após a morte da Sra. Maria Vanilde, foram vacinados exatamente 114 (Cento e quatorze) animais, ou seja, em junho de 2015, havia 114 (cento e quatorze) cabeças de gado, já em 04 de agosto de 2015, data do saldo final desta ficha sanitária, haviam apenas 12 (doze) bovinos. Assim, entre junho de 2015 e agosto, ocorreu a saída dos bovinos.

Resta evidenciado, portanto, que os 102 (cento e dois) bovinos foram alienados no período compreendido entre 10 de junho a 04 de agosto, ou seja, após o falecimento da Sra. Maria Vanilde.

Dada a impossibilidade pelos documentos dos autos de ter sido a Sra. Maria Vanilde que promoveu a saída do gado, resta, mais uma vez, configurada a responsabilidade dos herdeiros.

Frise-se, ainda, que a declaração foi firmada pelos herdeiros que subscreveram o documento de fl. 18, sendo, assim responsáveis pelas transferências de bovinos ao Sr. Domingos Pinto da Silva.

Importa observar que a Câmara buscou maiores dados sobre o momento da abertura da sucessão exarando o despacho interlocutório de fl. 55.

Contudo, a medida não alcançou alterar a situação dos autos. Isto porque não há como acolher o único documento apresentado pelos Impugnantes na oportunidade lhes concedida pela Câmara de Julgamento. Referido documento é datado

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 04 de maio de 2016 não refletindo a situação existente à época da abertura da sucessão.

No que tange ao diferimento do imposto, cabe verificar a clara disposição do art. 12 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

.....  
II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem, documento fiscal;

No caso concreto, restando demonstrado que as saídas de mercadorias ocorreu sem a devida emissão de documentação fiscal, já que em momento algum a defesa contestou este fato ou apresentou documentos fiscais, mesmo para a hipótese traçada, não pode ser aplicado o instituto do diferimento do imposto.

As Multas de Revalidação e Isolada foram aplicadas nos termos dos arts. 55, inciso II e 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Por fim, cumpre destacar que os Impugnantes postularam a redução (ou cancelamento) da multa isolada reportando-se à previsão legal constata no art. 213 do RICMS/MG.

Efetivamente, o legislador estadual concedeu tal prerrogativa ao órgão julgador. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados certos requisitos. Um destes requisitos e limitações encontra-se exatamente no caso dos autos.

Assim, com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei n.º 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....  
§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

.....  
3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Derec Fernando Alves Martins Leme e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 29 de junho de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

CC/MG